



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.000644/99-91
RECURSO Nº : 121.997
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1996 E 1997
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 05 de DEZEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.691

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos para suprir omissão ou esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida no acórdão atacado. Inexistindo tais vícios a serem sanados, o acórdão embargado deve ser ratificado.

Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** os embargos de declaração do sujeito passivo, vencidos o Relator e os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, que acolhiam os parcialmente os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.291, de 05 de dezembro de 2000 e rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de R\$ 90.090.000,00, no período encerrado em 31/12/1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RECURSO Nº. : 121.997
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão de 05 de dezembro de 2000, em Acórdão nº 101-93.291, o litígio proposto foi julgado, por unanimidade de votos, para REJEITAR a preliminar de nulidade de decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela de R\$ 90.090.000,00, no mês de dezembro de 1996.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara referia-se a duas matérias.

1 - primeira, como preliminar de nulidade de decisão de 1º grau que não conheceu das razões expostas pela impugnante pelo fato de a mesma ter-se socorrido do Poder Judiciário para ter o seu direito reconhecido relativamente a:

a – saldo de correção monetária passiva correspondente à diferença IPC/OTN de dezembro de 1989, apropriado pela recorrente em outubro de 1994, no montante de R\$ 231.269.757,00, na declaração de ajuste do ano-calendário do mesmo ano, anexado a fl. 56; e,

b – compensação de prejuízos ou bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido excedente a 30% (trinta por cento), descumprindo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.981/95.

2 – a segunda diz respeito à falta de adição de R\$ 292.700.000,00 correspondente aos juros, pagos ou creditados, sobre o capital próprio, com



inobservância do disposto no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, nos meses do ano-calendário de 1996, como demonstrado, a fl. 06:

OUTUBRO DE 1996	R\$ 60.000.000,00
NOVEMBRO DE 1996	R\$ 104.000.000,00
DEZEMBRO DE 1996	R\$ 128.700.000,00
TOTAL	R\$ 292.700.000,00

No acórdão atacado, foi firmado o entendimento de que o artigo 87 da Lei nº 9.430/96 que revogou o artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 30 de dezembro de 1996 e que, portanto, a revogação só teria aplicação no mês de dezembro daquele ano.

O sujeito passivo apresentou embargos de declaração, de fls. 503 a 507, argumentando que:

a – as despesas relativas a juros sobre o capital próprio são dedutíveis para o período-base de 1996, tendo em vista que a recorrente apresentou declaração de rendimentos com apuração do lucro real anual; o pagamento de tributos, mensalmente, por estimativa, não lhe retira o direito de apuração anual do lucro real; assim, se reconhecida a vigência da lei revogatória, ainda, no período-base de 1996 e o cancelamento da exigência somente do mês de dezembro de 1996, implica omissão no exame de provas acostadas aos autos e contradição no julgamento;

b – o acórdão teria omitido sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (sem definir de que período-base), em virtude do direito à compensação da base negativa da mesma contribuição do período de 1994 que foi depositada extra-judicialmente, conforme guia de depósito (doc. N° 03);

105

c – o acórdão teria omitido quanto à multa de lançamento de ofício tendo em vista que os processos administrativos n.º 10805.000643/99-28 e 10805.000644/99-91 versam sobre: (i) dedução da despesa referente à diferença de correção monetária entre a OTN e o IPC (Plano Verão), no período de 1994; (ii) dedução da despesa relativa aos juros sobre o capital próprio no período de 1996; e, (iii) compensação integral da base negativa de CSLL, nos períodos de 1994 a 1996.

d - a multa de ofício em relação à diferença de correção monetária e compensação integral da base negativa deve, entretanto, ser afastada. Diz a recorrente que no momento da lavratura do Auto de Infração, a recorrente estava amparada pela medida judicial (liminar concedida em Medida Cautelar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e relativamente à **compensação da base negativa de CSLL**, explicita que:

“Em relação à base negativa de CSLL do período de 1994, a embargante esclarece que há medida judicial específica para afastar a multa sobre a parcela da glosa da base negativa deste período.

Por sua vez, em relação à multa de ofício sobre a parcela da base negativa da CSL dos períodos de 1995 e 1996, compensada a maior, a embargante salienta que o montante correspondente foi pago, com redução, nos termos da Medida Provisória n.º 1858, de 27/08/1999, conforme demonstram as anexas guias de recolhimento (doc n.º 03). Não obstante, o r. Acórdão é omissos nesse aspecto.

Assim sendo, não há que se manter a multa de ofício no processo administrativo em questão, visto que há ordem judicial afastando a multa de ofício em relação à diferença de correção monetária (OTN x IPC). Além disso, visto que a multa de ofício sobre a parcela da base negativa de CSLL, compensada a maior foi efetivamente paga, fica extinto o crédito tributário.”

Com estas considerações, requer a embargante o acolhimento das razões apresentadas para que sejam sanados os vícios de omissão e contradição apontados no acórdão atacado, com a apreciação dos pontos suscitados.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Examinam-se os embargos de declaração relativamente à alegada contradição e omissão no acórdão atacado.

Quanto à omissão e contradição no julgamento do litígio correspondente a dedutibilidade de juros sobre capital próprio da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tem razão a embargante.

De fato, a declaração de rendimentos cuja cópia foi anexada pela autoridade lançadora, as fls. 86 a 111, na sua página nº 01 – Ficha 02 – DADOS DE APURAÇÃO – APURAÇÃO DO LUCRO REAL NO PERÍODO, a declarante havia informado **Anual**.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o sujeito passivo insistiu na tese de que a revogação aplica-se para todo o ano de 1996, como consta da assertiva, de fl. 396:

“Resta claro, portanto, que a Recorrente procedeu à dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSL, em 1996, em estrita consonância com a legislação em vigor, aos princípios constitucionais tributários e ao sistema tributário nacional.”

Apesar da insistência do sujeito passivo, o voto condutor do acórdão atacado omitiu a análise da declaração de rendimentos que apurou lucro real anual e concentrou o exame nas glosas mensais.



Assim, está caracterizada a omissão no voto condutor do acórdão atacado.

Além disso, o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 146/149, demonstra como foi calculado o valor tributável apurado de R\$ 205.574.595,49, no Auto de Infração:

CSLL – 1.996

Lucro (prejuízo) Líquido antes da CSLL	(R\$ 22.200.666,31)
Soma das adições declaradas	R\$ 79.868.514,85
Adição dos juros sobre capital próprio	R\$ 292.700.000,00
Soma das exclusões	(R\$ 56.689.854,00)
Base de cálculo da CSLL	R\$ 293.677.993,55
Limite de 30% da CSLL	R\$ 88.103.398,06
Base de cálculo da CSLL tributável em 12/96	R\$ 205.574.595,49

Como se vê, embora o Demonstrativo de Juros sobre Capital Próprio, de fl. 06, tenha calculado juros a serem adicionados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, nos montantes de R\$ 60.000.000,00, R\$ 104.000.000,00 e R\$ 128.700.000,00, totalizando adição ao lucro líquido da parcela de R\$ 292.700.000,00, a base de cálculo adotada pela autoridade lançadora foi de R\$ 205.574.595,49, depois de compensada a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, limitado a 30% do lucro líquido.

Desta forma, se o Auto de Infração já havia providenciado adição anual de apenas R\$ 205.574.595,49, o provimento parcial para excluir da base de cálculo apenas a parcela adicionada no mês de dezembro de 1996, constitui uma contradição entre o lançamento e o que foi julgado do acórdão atacado.

Quanto à apresentação da declaração de rendimentos com apuração anual do lucro real, o procedimento adotado pelo sujeito passivo tem amparo nos artigos

36, 37, 40 e 56 da Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95.

Para melhor compreensão do litígio, transcrevo artigo 37 da Lei nº 8.981/95 que tem a seguinte redação:

“Art. 37 – Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.”

A omissão e a contradição detectada pode e deve ser sanada embora o acolhimento dos embargos de declaração acarrete efeito modificativo que, aliás, a jurisprudência judicial tem acolhido, como mostra a ementa do Acórdão no Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 2.450-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.02.1991, pág. 1471, nos seguintes termos:

“Contradição. Podem ter efeito modificativo diante de contradição reconhecida, que vicia a inteireza lógica do julgamento.”

A doutrina sobre o tema efeito modificativo nos embargos de declaração, também, tem trilhado no mesmo sentido e a respeito do assunto e versando sobre a omissão no julgado, é oportuna a lembrança da lição de Ernani Viera Souza:

“Nesta hipótese o acórdão há de ser corrigido para que nele se integre a manifestação sobre o ponto omitido e, neste caso, o exame da matéria anteriormente omitida poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele antes adotado, justamente porque, se apreciasse o que deveria ter sido apreciado, outro poderia ser o resultado da decisão embargada. Havendo imissão pode advir

modificação do julgado embargado, pois a apreciação da matéria omitida enseja a possibilidade de conduzir a solução da lide em sentido diverso daquele fixado no julgamento anterior em que foi ela marginalizada .”

Também não é diferente a opinião do insigne tratadista João Batista Lopes, quando preleciona:

“Com efeito, para eliminar a contradição entre o fundamento e o decisum do acórdão, não pode o Tribunal, a toda a evidência, deixar de alterar a decisão, sob pena de persistir o conflito da mesma.”

O processualista Marcos Afonso Borges, por sua vez, em reforço à conclusão a que chegou em aprofundado estudo a respeito da matéria sob enfoque, traz à lume as seguintes lições:

“Os embargos declaratórios podem ter, excepcionalmente, efeito modificativo do acórdão, da matéria controvertida, ou omissão influente no resultado do julgado. Os embargos de declaração podem alterar substancialmente a decisão embargada e ter efeito modificativo, em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada conter omissão, cujo suprimento imponha necessariamente a alteração de seu dispositivo.

...

Ocorrendo a hipótese de erro material, omissão ou contradição invencível, os embargos declaratórios podem, excepcionalmente, alterar, essencialmente, o acórdão declarado, sem que isso constitua desnaturação de sua finalidade.”

Desta forma, reconstituindo o cálculo realizado pela fiscalização, a fl. 148, obter-se-ia a seguinte base de cálculo:

CSLL – 1996

Lucro (prejuízo) líquido antes da CSLL

(R\$ 22.200.666,31)

Soma das adições declaradas

R\$ 79.868.514,85

Adição dos juros sobre capital próprio 0

Soma das exclusões (R\$ 56.689.854,99)

Base de cálculo da CSLL R\$ 310.145,01

Limite de 30% da CSLL R\$ 93.043,50

Base de cálculo da CSLL tributável em 12/96 R\$ 217.101,51

Na sequência, a conclusão é a de que deve ser excluída do litígio a parcela de R\$ 205.357.493,98 (R\$ 205.574.595,49 - R\$ 217.101,51), no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1996.

A título de subsídio, esclareço que na apuração e pagamento de tributos providenciado pelo sujeito passivo, na forma dos artigos 28 e 29 da Lei ° 8.981/95, resultante da conversão da Medida Provisória nº 812/94, os tributos eram calculados sobre a receita bruta e a esta receita bruta deveriam ser agregados os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo 31 (receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia).

A legislação tributária vigente não determinava a adição de custos ou despesas não dedutíveis, nas bases de cálculo apuradas mensalmente. As adições ao lucro líquido para a determinação do lucro real deveriam ser efetuadas na declaração de ajuste no encerramento do ano-calendário.

Quanto à alegação de omissão no julgado relativamente à suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude do direito à compensação da base negativa da mesma contribuição do período de 1994 que teria sido depositada extra-judicialmente, não tem razão a embargante porquanto os presentes autos: 10805.000644/99-910, a glosa de base negativa de R\$ 298.156.956,00 correspondente a valor original de 231.269.755 UFIR, no mês outubro de 1994, não teve qualquer repercussão na base de cálculo da contribuição em dezembro de 1996.

Os presentes autos dizem respeito à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondente aos anos de 1996 e 1997 e nestes dois períodos foram apropriadas base negativa limitada a 30% do lucro líquido e restou, ainda, base negativa da CSLL, no montante de R\$ 498.248.429,28.

Eventualmente, em exames de escritas e lançamentos no futuro, quando do esgotamento do estoque da base negativa, a alegada glosa poderia representar ou constituir exigências de crédito tributário.

Entretanto, nestes autos, a alegação exposta pela embargante é irrelevante porque, como examinado, não teve qualquer repercussão nos lançamentos dos anos de 1996 e 1997.

Quanto às ponderações expostas pela embargante sobre a multa de lançamento de ofício, entendo que o Acórdão n.º 101-93.291, de 05 de dezembro de 2000 não contem omissão e nem contradição.

De fato, a fl. 491, o voto condutor do acórdão atacado registrou:

“Da mesma forma, nesta fase recursal, este Colegiado não pode conhecer das razões alegadas contra a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% já que foi concedida a liminar para exclusão até final decisão a ser proferida nos mesmos autos, dos valores relativos a multas de ofício, constante dos Autos de Infração nos processos administrativos n.º 10805.000643/99-99 e 10805.000644/99-91.”

Não tem a menor pertinência quanto a outros processos judiciais pendentes de julgamento ou que tenha sido concedida a liminar em Ação Cautelar a respeito do Plano Verão ou da compensação da base negativa da CSLL.

O fato é que os presentes autos versam sobre a inclusão de juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSLL e limitação em 30% do lucro líquido para compensação da base negativa da mesma contribuição que foi protocolizado sob n.º 10805.000644/99-91.

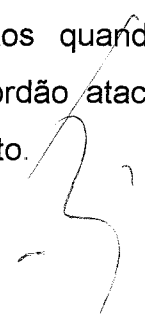
A multa de lançamento de ofício correspondente ao processo administrativo fiscal n.º 10805.000644/99-91 já foi objeto de exclusão pelo Poder Judiciário conforme cópia da decisão anexa a fls463/466, onde o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes sentenciou:

“Isto posto, concedo a liminar para determinar a exclusão, até final decisão a ser proferida nestes autos, dos valores relativos às multas de ofício, constantes dos AIIM lavrados contra a impetrante nos Processos Administrativos n.º 10805.000643/99-28 e 10805.000644/99-91.”

Concedida a liminar pela autoridade judicial e determinada a exclusão da multa de ofício lançada no processo administrativo fiscal n.º 10805.000644/99-91, a autoridade administrativa não poderia mais manifestar sobre o assunto, face a orientação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529/74 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03/96.

Não há, pois, a alegada omissão relativamente a multa de lançamento de ofício e nem quanto a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude do direito à compensação da base negativa e depósito extra-judicial, conforme guia de depósito, anexado aos autos como documento n.º 03.

A bem da verdade, a cópia da guia de depósito e a notícia sobre o referido depósito só veio aos autos quando da apresentação dos embargos de declaração. O voto condutor do acórdão atacado não poderia imaginar que parte da exigência tenha sido objeto de depósito.



De qualquer forma, se o depósito foi efetivado no seu montante integral junto a Caixa Econômica Federal, na forma da legislação vigente, a instituição financeira já credita os juros correspondentes, de forma que caso a União Federal venha a ter sucesso no litígio judicial, quando da conversão do depósito em rendas da União, os juros já estariam computados e assim, não caberia a cobrança de juros a partir do momento do depósito sob pena de dupla cobrança de juros sobre um mesmo débito.

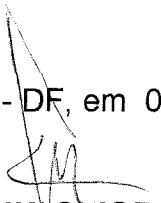
Entretanto, o cálculo de juros de mora ou a conversão de depósitos em rendas da União são matérias afetas aos órgãos executores e não constitui matéria objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Outrossim, quanto ao depósito extra-judicial alegado pela embargante que, como explicitado acima, não se insere no contexto do litígio contido nos presentes autos, se confirmado o referido depósito, pode ser computado para compensação ou para a quitação do débito remanescente que, também, constitui matéria de execução.

Ratificam-se os demais tópicos analisados no acórdão atacado, inclusive, quanto a preliminar suscitada.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do sujeito passivo para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.291, de 05 de dezembro de 2000 para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário e excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela de R\$ 205.357.493,98, no período-base encerrado em 31/12/1996.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

V O T O VENCEDOR

Conselheiro: SANDRA MARIA FARONI – Relatora designada

Examinam-se os embargos de declaração relativamente à alegada contradição e omissão no acórdão atacado.

Subscrevo as conclusões do ilustríssimo Relator, contidas no Voto Vencido, quanto à primeira das matérias objeto dos embargos, “*verbis*”.

“Quanto à alegação de omissão no julgado relativamente à suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude do direito à compensação da base negativa da mesma contribuição do período de 1994 que teria sido depositada extra-judicialmente, não tem razão a embargante porquanto nos presentes autos: 10805.000644/99-910, a glosa de base negativa de R\$ 298.156.956,00 correspondente a valor original de 231.269.755 UFIR, no mês outubro de 1994, não teve qualquer repercussão na base de cálculo da contribuição em dezembro de 1996.

Os presentes autos dizem respeito à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondente aos anos de 1996 e 1997 e nestes dois períodos foram apropriadas base negativa limitada a 30% do lucro líquido e restou, ainda, base negativa da CSLL, no montante de R\$ 498.248.429,28.

Eventualmente, em exames de escritas e lançamentos no futuro, quando do esgotamento do estoque da base negativa, a alegada glosa poderia representar ou constituir exigências de crédito tributário.

Entretanto, nestes autos, a alegação exposta pela embargante é irrelevante porque, como examinado, não teve qualquer repercussão nos lançamentos dos anos de 1996 e 1997.

Quanto às ponderações expostas pela embargante sobre a multa de lançamento de ofício, entendo que o Acórdão nº 101-93.291, de 05 de dezembro de 2000 não contém omissão e nem contradição.

De fato, a fl. 491, o voto condutor do acórdão atacado registrou:

“Da mesma forma, nesta fase recursal, este Colegiado não pode conhecer das razões alegadas contra a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% já que foi concedida a liminar para exclusão até final decisão a ser proferida nos mesmos autos, dos valores relativos a multas de ofício, constante dos Autos de Infração nos processos administrativos nº 10805.000643/99-99 e 10805.000644/99-91.”



Não tem a menor pertinência quanto a outros processos judiciais pendentes de julgamento ou que tenha sido concedida a liminar em Ação Cautelar a respeito do Plano Verão ou da compensação da base negativa da CSLL.

O fato é que os presentes autos versam sobre a inclusão de juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSLL e limitação em 30% do lucro líquido para compensação da base negativa da mesma contribuição que foi protocolizado sob nº 10805.000644/99-91.

A multa de lançamento de ofício correspondente ao processo administrativo fiscal nº 10805.000644/99-91 já foi objeto de exclusão pelo Poder Judiciário conforme cópia da decisão anexa a fls463/466, onde o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes sentenciou:

“Isto posto, concedo a liminar para determinar a exclusão, até final decisão a ser proferida nestes autos, dos valores relativos às multas de ofício, constantes dos AIIM lavrados contra a impetrante nos Processos Administrativos nº 10805.000643/99-28 e 10805.000644/99-91.”

Concedida a liminar pela autoridade judicial e determinada a exclusão da multa de ofício lançada no processo administrativo fiscal nº 10805.000644/99-91, a autoridade administrativa não poderia mais manifestar sobre o assunto, face a orientação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

Não há, pois, a alegada omissão relativamente a multa de lançamento de ofício e nem quanto a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude do direito à compensação da base negativa e depósito extra-judicial, conforme guia de depósito, anexado aos autos como documento nº 03.

A bem da verdade, a cópia da guia de depósito e a notícia sobre o referido depósito só veio aos autos quando da apresentação dos embargos de declaração. O voto condutor do acórdão atacado não poderia imaginar que parte da exigência tenha sido objeto de depósito.

De qualquer forma, se o depósito foi efetivado no seu montante integral junto a Caixa Econômica Federal, na forma da legislação vigente, a instituição financeira já credita os juros correspondentes, de forma que caso a União Federal venha a ter sucesso no litígio judicial, quando da conversão do depósito em rendas da União, os juros já estariam computados e assim, não caberia a cobrança de juros a partir do momento do depósito sob pena de dupla cobrança de juros sobre um mesmo débito.”

Discordo, todavia, do ilustre Relator, quando à segunda matéria objeto de embargos. Não tem razão a embargante quanto à alegada omissão e contradição no julgamento do litígio correspondente à dedutibilidade de juros sobre capital próprio da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



Os embargos apresentados, que têm natureza infringente, pois pretendem alterar o julgado a pretexto de ter ocorrido erro de fato, não merecem ser acolhidos.

Esta Primeira Câmara entende que os embargos de declaração só podem ser acolhidos para completar a ou aclarar a decisão recorrida, dissipando obscuridades, contradições ou omissões e não pode, em hipótese, alguma, infringi-la, substituí-la, ou modificá-la.

A posição desta Câmara está coerente com a doutrina predominante e, entre outros, pode-se citar o ensinamento de Nelson Nery Júnior, nos seguintes termos:

“FINALIDADE. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado.”

A jurisprudência sobre o tema é taxativa:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª Turma, Resp. 15.774-0/SP – Edecl. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, Não Conhecido, 22/11/93, pág. 24.895).

“É nula a decisão proferida em embargos de declaração que reaprecia o mérito da ação, pois este recurso possibilita apenas um pronunciamento integrativo retificador e não o reexame da causa.” (TJSP – 17ª Câmara – Ap. 107.361-2 – Rel. Viseu Júnior – j. em 25.06.86).

No caso, não vislumbro, sequer, o alegado “erro de fato” pugnado pela embargante.

NE

A lei regente da apuração do imposto de renda no ano calendário de 1996 é a Lei 8.981/95. De acordo com as regras nela impostas, naquele ano-calendário o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas era mensal. Senão vejamos:

Reza o art. 25 que o imposto será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem auferidos.

Os artigos 27 e 28 determinam que, para efeito do imposto relativo aos **fatos geradores ocorridos a cada mês**, a pessoa jurídica pode apurar (estimar) o imposto com base na receita bruta.

Por sua vez, de acordo com o art. 37, as pessoas que tiverem estimado o imposto com base na receita bruta deverão, anualmente, fazer o “acerto”, apurando o lucro real em 31 de dezembro.

Para apuração do lucro real em 31 de dezembro, segundo as regras da legislação do imposto de renda, a pessoa jurídica apura o lucro líquido de acordo com a lei comercial e faz as adições e exclusões determinadas pela legislação tributária.

Note-se que a apuração do lucro real em 31 de dezembro não significa que o período-base seja anual, e que o fato gerador só se completou em 31 de dezembro. Os períodos-base são mensais, os respectivos fatos geradores ocorreram a cada mês, o imposto é devido a cada mês (tanto que a decadência se conta a partir de cada mês). Apenas, para simplificação em favor do contribuinte, permite a lei que ele pague o imposto mensalmente por estimativa e faça o “acerto de contas” ao final do ano.

O Código Tributário Nacional estabelece que, no que diz respeito à parte substancial do lançamento, isto é, à definição da hipótese de incidência, da base de cálculo, da alíquota, ou de outro critério de determinação do tributo, e quanto à identificação do sujeito passivo, aplica-se a lei em vigor na data em que se consumou a ocorrência do fato gerador da obrigação respectiva (CTN, art. 144, *caput*).

Assim sendo, para as exclusões ou adições a serem procedidas para fins do “acerto” anual quanto ao imposto de renda (e contribuição social) relativo aos fatos geradores mensais, deverá ser observada a lei em vigor em cada um dos meses do ano de 1996 (quando ocorreram os fatos geradores).



A revogação, pela Lei 9.430/96, da indedutibilidade de que se trata, só ocorreu em dezembro de 1996. Portanto, para os fatos geradores ocorridos a cada mês de 1996, os valores de que se trata deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, exceto quanto aos meses de janeiro a março de 1996 (tendo em vista a anterioridade nonagesimal constitucionalmente garantida para a contribuição social) .

Portanto, a declaração de rendimentos que apurou lucro real anual não tem qualquer relevância na indedutibilidade, para efeito da Contribuição Social, dos juros sobre o capital próprio, eis que os fatos geradores ocorreram a cada mês do ano calendário de 1996 e o lançamento rege-se pela lei em vigor na data dos respectivos fatos geradores, quando a indedutibilidade estava em pleno vigor.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração do sujeito passivo para ratificar o Acórdão nº 101-93.291, de 05 de dezembro de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA DESIGNADA